



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Sargento Coran

Mogi Mirim, 15 de maio de 2025.

Ofício nº 017/2025

Do Gabinete Vereador Sargento Coran

Vereador Marcio Dener Coran

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Dr. Fernando Márcio das Dores

Assunto: Solicitação de Consulta Jurídica – Constitucionalidade da Iniciativa do Projeto de Resolução nº 7/2025.

Prezado Dr. Fernando Márcio das Dores,

Na qualidade de relator do Projeto de Resolução nº 7/2025, que **“dispõe sobre a criação da Câmara Jovem no Município de Mogi Mirim e dá outras providências”**, venho, respeitosamente, solicitar parecer jurídico desta Procuradoria acerca da constitucionalidade da iniciativa legislativa do referido projeto.

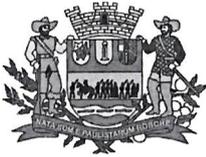
O parecer elaborado pela SGP Soluções em Gestão Pública (Consulta/0253/2025/MN/G/DDR) aponta vício de constitucionalidade formal, sob o argumento de que a iniciativa para proposições que tratam da organização de serviços administrativos da Câmara, como a criação da Câmara Jovem, seria exclusiva da Mesa Diretora, conforme o art. 52, II, da Lei Orgânica do Município e o art. 66 da Resolução nº 276/2010. Contudo, considerando que o projeto tem finalidade educacional e de promoção da cidadania, enquadrando-se como assunto de interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal; art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo), questiona-se se a iniciativa poderia ser considerada concorrente aos vereadores, nos termos do art. 51, IV, da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, especialmente se a proposta não implicar alteração direta na estrutura administrativa da Câmara.

Dessa forma, solicito análise detalhada sobre:

A possibilidade de enquadramento da Câmara Jovem como iniciativa de interesse público, e não como serviço administrativo, de modo a legitimar a iniciativa de vereador;

A existência de precedentes ou interpretações que permitam a iniciativa concorrente de vereadores em projetos de cunho educacional implementados pela Câmara;

Eventuais ajustes no texto do projeto que possam sanar o alegado vício formal, mantendo sua essência e viabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Sargento Coran

Agradeço desde já pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos. Ressalto a relevância do projeto para a educação política dos jovens mogimirianos e a necessidade de celeridade na resposta, dada a tramitação legislativa em curso.

Na oportunidade reitero protestos de elevada estima e distinta consideração e coloco esse gabinete a disposição.

MARCIO DENER Assinado de forma digital
por MARCIO DENER
CORAN:120724 CORAN:12072425867
25867 Dados: 2025.05.15
15:07:04 -03'00'

Vereador Sargento Coran
Relator do Projeto de Resolução nº 7/2025



*atendido
em 21/05/25*

*Rae S. do
em 15/05/2025
h
As 15h 22.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

NOTA TÉCNICA – PR 7 de 2025

Consulente: Vereador **Márcio Dener Coran** – Relator do Projeto de Resolução 7 de 2.025.

Consulta: Requer análise do Projeto de Resolução 7 de 2.025 e apresenta questionamentos específicos para resposta:

- 1- *“A possibilidade de enquadramento da Câmara Jovem como iniciativa de interesse público, e não como serviço administrativo, de modo a legitimar a iniciativa de vereador;*
- 2- *A existência de precedentes ou interpretações que permitam a iniciativa concorrente de vereadores em projetos de cunho educacional implantados pela Câmara; e*
- 3- *Eventuais ajustes no texto do projeto que possam sanar o alegado vício formal, mantendo sua essência e viabilidade.”*

De proêmio, assinalo que dentre as atribuições do Procurador Jurídico desta Câmara Municipal, encontra-se a assessoria às comissões legislativas, aos vereadores e demais unidades administrativas, nos termos da Lei Complementar n. 268/2013.

É a síntese do necessário. Opino.

Em nosso sentir um projeto de Resolução que dispõe acerca da “criação da Câmara Jovem no Município de Mogi Mirim e d’ouras providência tem, essencialmente, natureza administrativa interna, com forte persuasão legal, entretanto, de caráter *interna corporis*, não se estendendo à população. Ele tem o condão de normatizar a atividade camarária, devendo estabelecer regras de condutas e funcionamento e, especialmente, indicando o objetivo precípua de sua criação, ou seja, da Câmara Jovem.

Um projeto de resolução que cria uma Câmara Jovem na Câmara Municipal tem a natureza jurídica de um ato normativo interno, com força de lei para a Câmara Municipal, mas sem alcance para a população em geral. Ele regulariza a atividade da Câmara, estabelecendo as regras de funcionamento e o escopo da Câmara Jovem, que, por sua vez, pode influenciar a discussão e a elaboração de políticas públicas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

Continuação NT - PR 7/2025

O Regimento Interno desta Câmara Municipal aborda em art. 145 o que seja um Projeto de Resolução, terminando por asseverar o seguinte conceito:

“Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de interesse interno da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, após aprovação pela maioria absoluta, em turno único de votação.”

Estão elencadas no § 1º do Art. 145 do RI, as matérias próprias de um Projeto de Resolução.

A última disposição do **art. 145** é identificada pelo § 4º, que apresenta rol dos dispositivos regimentais **que atribuem condição de exclusividade de iniciativa da Mesa Diretora para as matérias que especificam.**

De mesmo sentido e direção são **as disposições do inciso II do Art. 52²** da Lei Orgânica do Município.

Infere-se, portanto, que a reserva de iniciativa exclusiva destinada à Mesa Diretora da Câmara, não reside somente no Regimento Interno, mas, também, na LOMMM.

De grande valia será conhecer ou entendermos a natureza jurídica do mérito do Projeto de Resolução nº 7 de 2.025.

Ora, o objeto do referido Projeto de Resolução não trata de política pública, pois, esta deve ser entendida como ações e ou programas de governo visando atendimento às necessidades sociais à garantia dos direitos dos cidadãos.

No dizer do Professor Paulo Carlos Du Pin Calmon³: *“Políticas Públicas são decisões que resultam em normas ou ações que irão afetar a sociedade (ou parte dela). Políticas Públicas são, portanto, uma construção social.”*

¹ § 1º Constitui matéria de projeto de resolução: I - elaboração, reforma total e alteração de dispositivo do regimento interno; II - julgamento de recursos; (RI 146) III - destituição de membro da Mesa; (RI 27) IV - cassação de mandato de Vereador, nos termos do art. 90, XIII deste regimento; V - transferência de bens móveis para o Executivo; **VI - organização dos serviços administrativos; VII - atos de economia interna da Câmara.** (destaquei)

² Art. 52. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que dispõem sobre: I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; **II – organização dos serviços administrativos da Câmara;** (omissis) g.n.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

Continuação NT - PR 7/2025

Ou, ainda: **“as políticas públicas são ações formuladas pelo Poder Legislativo, controladas pelo Poder Judiciário e aplicadas pelo Poder Executivo. O objetivo central é se dedicar ao atendimento das demandas de toda a sociedade⁴.”** (grifei)

Partindo-se das definições do que sejam “políticas públicas”, percebemos que o ato de criação da “Câmara Jovem” pelo Poder Legislativo Municipal não possui a envergadura de uma política pública, pois, além de limitado em sua extensão, o é, também, pela matéria que lhe é prevista para regulação, a qual, s.m.j, deve se ater a *“regular assuntos de interesse interno da Câmara, de natureza político administrativa, e versara sobre sua Secretaria administrativa, Mesa e os Vereadores, [...]”*.

Nesse aspecto, à luz das disposições regimentais, a cotejo de disposição da LOMMM, **a iniciativa de Projetos de Resolução para tratar de matéria político-administrativa é reservada à Mesa da Câmara Municipal.**

Em que pese o entendimento acima esposado, é sabido que em momentos pretéritos normas municipais foram editadas para o fim de instituir ou de criar parlamentos jovens ou sessões congêneres no município”, sendo:

- Decreto Legislativo nº 85, de 10/10/2000;
- Decreto Legislativo nº 157, de 25 de junho de 2008 - **autoria:** Vereadora Marilene Mariottoni;
- Lei nº 4.759, de 13 de maio de 2.009 - **autoria:** vereador Luiz Gustavo Antunes Stupp; e
- Lei nº 5.281, 09 de maio de 2.012 - que alterou dispositivo da Lei 4.759/2009 - **autoria:** Vereadora Márcia Róttoli de O. Masotti.

Percebe-se que a iniciativa dos projetos acima mencionados, à exceção do Decreto Legislativo n. 85/2000 para o qual não identificamos seu autor, **os demais foram propostos por vereadores da Casa.**

³<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1063/2/Aulas%20%281%29%20%20Paulo%20Carlos%20Du%20Pin%20Calm%20on%20%28D%204.1%20%E2%80%93%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%29.pdf> - acessado aos 20/05/2025.

⁴ <https://www.insper.edu.br/pt/conteudos/politicas-publicas/faq-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-politicas-publicas> - acessado aos 20/05/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

Continuação NT - PR 7/2025

Registramos, ainda, que à exceção do Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Márcia Róttoli de O. Masotti, editado em 2.012, os demais preexistiram aos atuais Regimento Interno da Câmara e LOMMM, **que foram editados no ano de 2.010.**

De toda sorte **não se pode negar a existência de precedentes relativos à iniciativa de projetos de proposições que versaram sobre matéria semelhante à do Projeto de Resolução 7 de 2.025.**

Ao considerarmos as disposições da LOMMM (52, inciso II), replicadas no Art. 141 do Regimento Interno vigente, especialmente, o consignado em seu inciso II, deparamo-nos com ordem expressa quanto ao permissivo para desencadeamento regular do processo legislativo de proposições no Poder Legislativo local.

Fazemos pequena anotação quanto ao asseverado no *caput* do Art. 141 do RI, no qual o legislador, parece-nos, disse menos do que deveria, ou melhor, não deu a extensão devida ao mandamento asseverado no *caput* do Art. 52 da Lei Orgânica. Explico:

- Enquanto neste (*caput* do Art. 52 da LOMMM) o legislador reserva a iniciativa de projetos à competência exclusiva da Mesa Diretora, ou seja, não limita, nem condiciona essa Reserva a somente algum tipo de proposição, entretanto, naquele (*caput* do art. 141 do RI) o legislador elege a reserva iniciativa, para a Mesa Diretora apenas para a proposição de projetos de Lei.

Ora, em nosso sentir, o legislador de 2.010, disse menos do que pretendia, afinal, a Lei Maior do Município de Mogi Mirim, também editada no ano de 2.010 expressamente submete à Reserva de Iniciativa, a proposição de Projetos. Compelindo-nos a considerar o vocábulo “projetos” de forma ampla, *lato sensu*.

Feitas as simples, mas necessárias considerações supra, passo às respostas objetivas aos questionamentos feitos pelo insigne Relator:

I - “A possibilidade de enquadramento da Câmara Jovem como iniciativa de interesse público, e não como serviço administrativo, de modo a legitimar a iniciativa de vereador;”

R.: Não, sob pena de caracteriza vício de iniciativa por descumprimento de disposição regimental e confronto direto de disposição da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

Continuação NT - PR 7/2025

Apesar de seus eitos irradiarem-se para a sociedade genericamente considerada, ou pelo menos para parte dela, é inconteste que o mérito da propositura possui natureza jurídico-administrativa, cuja competência para inaugurar o processo legislativo foi delegado expressa e exclusivamente à Mesa Diretora da Casa, afinal seu objeto é eminentemente administrativo.

II- “A existência de precedentes ou interpretações que permitam a iniciativa concorrente de vereadores em projetos de cunho educacional implantados pela Câmara;” e

R.: Depreende-se das normas editadas no passado (Decretos Legislativos e até lei, em sentido estrito) que os legisladores daqueles períodos não observaram ou estavam impedidos (regimentalmente ou por meio da LOMMM vigentes à época) de disporem o processo legislativo de projetos de proposições que tratavam de assunto semelhante.

Assim, resguardada nossa opinião contrária, somos forçados a assentir que há precedentes, nesta Casa, que compartilharam, em algum momento, com a possibilidade de vereadores iniciarem projetos de proposição cuja reserva de iniciativa era da Mesa Diretora (v.g., Lei nº 5.281, 09 de maio de 2.012 – que alterou dispositivo da Lei 4.759/2009 - **autoria:** Vereadora Márcia Róttoli de O. Masotti).

III – “Eventuais ajustes no texto do projeto que possam sanar o alegado vício formal, mantendo sua essência e viabilidade.”

R.: Rogando a devida licença, em nosso sentir, como dito na resposta n. 01, o mérito do Projeto de Resolução reside em matéria de cunho jurídico-administrativo, portanto, tecnicamente, somos incompetentes para promover ajustes no texto da proposição, pois, o suposto vício reside na forma e não materialmente.

Uma sugestão faz-se relevante, a bem do erário e para que não se alegue no futuro exploração de mão-de-obra, ou ofensa às normas trabalhistas, entendemos que, caso a proposição prospere neste Poder, seja inserida artigos que expressem que os serviços e trabalhos prestados pelos jovens eleitos **NÃO serão remunerados de nenhuma forma ou circunstância, tratando-se única e exclusivamente de trabalhos e atividades honoríficas.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

Continuação NT - PR 7/2025 – fecho.

Reforçamos que nossa manifestação em caráter opinativo, não vinculando a ação dos gestores e vereadores.

Sendo este, s.m.j, nosso entendimento⁵, sem oposição a pensamentos contrários, que submetemos à apreciação desse d. Relator.

É o parecer. “sub censura”.

Mogi Mirim, 21 de maio de 2.025.

Fernando Márcio das Dores
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

⁵ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.